

Registro: 2019.0000827753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1004125-49.2018.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCE REIS, são apelados ANGELICA VANESSA QUATROQUE (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA CLARA GATTO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), EROS PICELI E SÁ DUARTE.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1004125-49.2018.8.26.0297 Apelante: Prefeitura Municipal de Dirce Reis

Apeladas: Angélica Vanessa Quatroque Gatto e Maria Claro Gatto

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 32211)

ACIDENTE DE VEÍCULO — Limites do recurso — Art. 1.010 do Código de Processo Civil — Dinâmica do responsabilidade acidente do apelante reconhecidas pela r. sentenca não foram específica nas razões impugnadas de forma recursais — Morte do marido e genitor das autoras — Pensão devida - Indenização por ato ilícito autônoma em relação ao benefício previdenciário — Valor que deve ter por base o valor do salário percebido pelo falecido quando de sua morte -Dano moral caracterizado - Valor adequada -Sentenca mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por MUNICÍPIO DE DIRCE REIS (fls. 353/360) contra r. sentença de fls. 328/344, proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Jalles, Dr. José Pedro Geraldo Nobrega Curitiba, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização movida por ANGÉLICA VANESSA QUATROQUE GATTO e MARIA CLARA GATTO para a) condenar o réu apelante ao pagamento de pensão mensal equivalente a 2/3 dos vencimentos auferidos pelo falecido à época dos fatos (R\$ 2.970,73 fls. 117/122), o que resulta no valor correspondente a 2,076 salários mínimos, cabendo a cada autora a quantia equivalente a 1,038 salário mínimo, a contar do evento danoso até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade (a não ser que a autora Angélica faleça antes deste termo final ou venha a contrair novo matrimônio ou união estável), observado o direito de acrescer (com reversão recíproca) quando a filha Maria Clara completar 25 anos de idade, além da gratificação natalina e b) condenar o réu ao pagamento de



indenização por danos morais a quantia total de R\$ 170.000,00, sendo R\$ 120.000,00 para a viúva e R\$ 50.000,00 para a filha da vítima.

O apelante alega que as apeladas não fazem jus ao pagamento de pensão mensal, eis que recebem pensão por morte junto ao Instituto de Previdência local. Diz que auferem rendimentos correspondentes a 100% do salário do falecido. Nega a ocorrência de danos morais. Reputa excessiva a indenização fixada. Transcreve precedentes. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 364/368, pela manutenção da r.

sentença.

Manifestação do Ministério Público às fls. 372/373, pelo não provimento do recurso.

É o relatório

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Não há arguição de intempestividade.

O apelante é dispensado do recolhimento das custas de preparo (art. 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil).

Assim, presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Trata-se de ação de indenização decorrente de acidente de trânsito de que foi vítima fatal Carlos Henrique Gatto da Silva, cônjuge da apelada ANGÉLICA e pai da apelada MARIA CLARA.

A dinâmica do acidente e a responsabilidade do apelante reconhecidas pela r. sentença não foram impugnadas de forma específica pelo apelante.

Nos termos do art. 1.010 do Código de Processo Civil de 2.015, o apelante tem o ônus de impugnar, especificadamente, os pontos da decisão com os quais não concorda, apontando as questões sobre as quais pretende a apreciação do órgão *ad quem*. É que somente em relação à matéria



efetivamente impugnada, além daquelas de ordem pública, é lícito ao Tribunal se manifestar (art. 1.013 do Código de Processo Civil de 2.015).

Então, passo a me manifestar em relação às matérias objeto do recurso: a pertinência da condenação do apelante ao pagamento de pensão mensal e indenização por danos morais às apeladas.

Com relação ao pensionamento, inicialmente ressalto que a indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba. Nesse sentido: REsp nº 922.951/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, Dj. 10/02/2010; REsp nº 823.137/MG, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 30.06.2006; REsp 750.667/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma, DJ 30.10.2005; REsp 575.839/ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 14.03.2005; REsp 133.527/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 24.02.2003.

Assim, indiferente o fato de as autoras receberem ou não, em razão da morte de Carlos Henrique, pensão.

Não há nos autos qualquer documento que indique a independência econômica das apeladas em relação à rendo da falecido.

Nessas circunstâncias, evidente o dano material sofrido pelas apeladas em razão da morte de seu cônjuge e pai, situação que exige mesmo pensionamento, em aplicação ao prescrito pelo artigo 948, inciso II, do Código Civil.

E, nestas circunstâncias, adequada a fixação equivalente a 1/3 dos vencimentos da vítima, percebidos na data do óbito, para cada uma das autoras, devidos desde então até a data que a vítima completaria 65 anos, observado o direito de acrescer, nos termos da r. sentença.

Os danos morais estão caracterizados.

Pela experiência, é inconteste o sofrimento suportado pela filha e pela esposa quando confrontados com a subversão do transcurso natural da vida diante da morte de pai e marido, especialmente quando prematura.

A perda do ente querido, de forma brusca e repentina, em razão do evento atribuído descrito na petição inicial, é capaz de gerar severo



abalo emocional e psicológico.

O prejuízo é presumido, incontroverso e irreparável, representando a indenização pecuniária meio simples de em verdade compensar todo o ocorrido.

O valor da indenização pelo dano moral deve compensar, já que nada restabelece pela natureza personalíssima do bem lesado, e também reprimir, mas com razoabilidade.

Yussef Said Cahali, por sua vez, na obra 'Dano Moral', observa que a quantificação do dano há de ser feito de modo prudente pelo julgador, resolvendo-se a questão em juízo valorativo de fatos e circunstâncias, a fim de atender a peculiaridade do caso concreto. Como regra de experiência, lista os seguintes fatos e as circunstâncias:

- "1°) A natureza da lesão e a extensão do dano: Considera-se natureza da lesão, a extensão do dano físico, como causador do sofrimento, da tristeza, da dor moral vivenciados pelo infortúnio.
- 2°) Condições pessoais do ofendido: Consideram-se as condições pessoais do ofendido, antes e depois da ofensa à sua integridade corporal, tendo em vista as repercussões imediatas que a deformação lhe acarreta em suas novas condições de vida. (...)
- 3°) Condições pessoais do responsável: Devem ser consideradas as possibilidades econômicas do ofensor, no sentido de sua capacidade para o adimplemento da prestação a ser fixada (...).
- 4º) Equidade, cautela e prudência: A indenização deve ser arbitrada pelo juiz com precaução e cautela, de modo a não proporcionar enriquecimento sem justa causa da vítima; a indenização não deve ser tal que leve o ofensor à ruína nem tanto que leve o ofendido ao enriquecimento ilícito. (...)
 - 5°) Gravidade da culpa (...)1".

Para a fixação da reparação moral deve ser ponderada a condição econômica das partes, mas, principalmente, a perda prematura do pai e esposo, suas repercussões psicológicas, danos imensuráveis, além dos reflexos sociais.

Assim, no caso dos autos, deve ser mantida a indenização fixada (R\$ 120.000,00 para a esposa e R\$ 50.000,00 para a filha). A quantia é suficiente para compensar e reprimir. O montante deverá ser acrescido

¹ Cahali, Yussef Said. Dano moral. 4ª Ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 219/221.



de correção monetária desde a data da sentença e juros de mora desde o evento danoso, nos termos da r. sentença.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Mantida a r. sentença, de rigor a majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, para o patamar de 12% sobre o valor atualizado da condenação, já observados os requisitos estabelecidos no § 2º do referido dispositivo legal.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA Relator